

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 06.08.2004

08/06/2004

EMENTÁRIO Nº 2 1 5 8 - 4

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 224.885-6 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
 BANCÁRIOS DE SÃO GABRIEL
 ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
 AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 AGRAVADO(A/S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADOS : CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPALÉO E OUTROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.
 CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE SINDICATOS. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembléia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT.

2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação.

3. Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de junho de 2004.


 Ellen Gracie

- Relatora



Supremo Tribunal Federal

08/06/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 224.885-6 RIO GRANDE DO SUL**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO GABRIEL

ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

AGRAVADO(A/S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPALÉO E OUTROS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis o teor do despacho agravado:

“1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento ao recurso ordinário movido pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Gabriel, em que se discutia a validade de cláusula de convenção coletiva na qual se previa a cobrança da chamada ‘contribuição assistencial’ sobre todos os trabalhadores representados pelo recorrente, independentemente de filiação.

2. O Tribunal a quo, ao entender que “a única fonte de custeio do Sindicato que tem caráter impositivo para toda categoria por ter natureza parafiscal, é a contribuição sindical, que já tem por finalidade o custeio das atividades assistenciais da entidade”, mostrou-se coerente com a jurisprudência desta Suprema Corte (cfr. RE nº 198.092-SP, rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, unânime, DJ de 11/10/1996 e RE nº 189.443-MG, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJ de 11/04/1997).

3. Nego, pois, seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput do CPC).” (fl. 192)

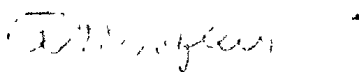
Sustenta o agravante, em síntese, que os precedentes mencionados na decisão acima não se aplicam ao caso dos autos pois tratam de contribuição confederativa, enquanto que, na espécie, discute-se a contribuição assistencial, esta sim

*Supremo Tribunal Federal***RE 224.885-AgR / RS**

devida por todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação, nos termos do art. 8º da Constituição.

Conclui que precedente de Turma não constitui elemento seguro de orientação jurisprudencial, portanto, o julgamento de seu recurso extraordinário mediante decisão monocrática representou ofensa aos princípios da ampla defesa e da inafastabilidade de jurisdição.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

RE 224.885-AgR / RS

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A chamada “contribuição assistencial”, como revela o próprio nome, visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa, por sua vez, destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembléia geral a atribuição para criá-la.

É de se registrar que o disposto no art. 8º, IV da CF garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista nos artigos 578-610 da CLT.

A questão referente à exigibilidade destas três contribuições de custeio das entidades de representação patronal e trabalhista já se encontra pacificada pela jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação.

Consolidou-se também o entendimento de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, encerrando-se na exegese de normas ordinárias e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, acrescento o RE 220.120, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 22/05/1998 e o AI 442.177-AgR, rel. min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ de 05/12/2003, entre muitos outros.

Ante a consolidação da matéria trazida no recurso extraordinário, mostra-se correto o julgamento monocrático do recurso extraordinário com fundamento no disposto no art. 557 do CPC.

Nego provimento ao agravo regimental.

imf

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 224.885-6

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
SÃO GABRIEL

ADVDS.: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

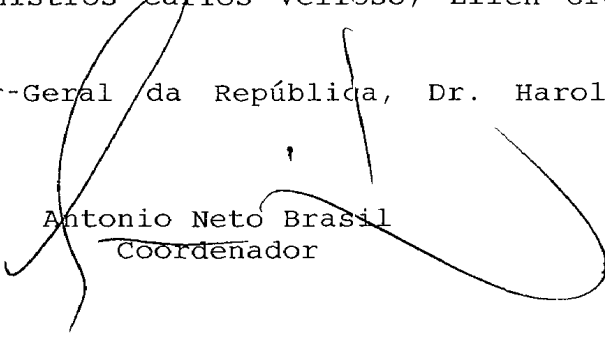
AGDO.(A/S): SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDS.: CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPALÉO E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. 2ª Turma, 08.06.2004.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Antonio Neto Brasil
Coordenador